



Número: **0600905-73.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06008580220186160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. JOAO GUILHERME RIBAS**

**MARTINS - PARTIDO VERDE - PV - CARGO: DEPUTADO FEDERAL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Eleitoral (IMPUGNANTE)</b>	
<b>43 - PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE)</b>	
<b>JOAO GUILHERME RIBAS MARTINS (REQUERENTE)</b>	<b>RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO GUILHERME RIBAS MARTINS (IMPUGNADO)</b>	<b>RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26173 1	11/09/2018 13:50	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.146

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600905-73.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: 43 - PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR, JOAO GUILHERME RIBAS MARTINS

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO - PR29930

IMPUGNADO: JOAO GUILHERME RIBAS MARTINS

Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO - PR29930

**EMENTA** – ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “G”, INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DOS DECRETOS LEGISLATIVOS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, DEFERE-SE O REGISTRO.

1. A existência de decisão judicial que suspende os efeitos dos decretos legislativos que desaprovaram as contas do candidato enquanto agiu na qualidade de gestor público, porque Prefeito Municipal, impede que se reconheça a presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

2. Julgada improcedente a impugnação e deferido o registro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação de registro de candidatura e **DEFERIR** o pedido de registro do candidato JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS, para concorrer ao cargo de Deputado Federal, sob o número 4334, pelo Partido Verde (PV), nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10 de setembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 11/09/2018 13:50:46  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091109355983000000000259157>  
Número do documento: 18091109355983000000000259157

Num. 261731 - Pág. 1

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS, para concorrer ao cargo de Deputado Federal, sob o número 4334, pelo Partido Verde (PV), nas Eleições de 2018.

Sobreveio impugnação ao presente registro interposta pelo representante do Ministério Público Eleitoral (ID 47852).

A Procuradora Regional Eleitoral afirmou em sua impugnação a falta de capacidade eleitoral passiva do candidato, devido a incidência da alínea "g", inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, em face da rejeição de suas contas relativas aos exercícios de 2002 a 2004 quando atuou como Prefeito do Município de Piraquara, requerendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O candidato ora impugnado apresentou contestação (ID 85484) alegando que: a) os decretos legislativos da Câmara Municipal de Piraquara referente às contas de 2002 a 2004 tiveram seus efeitos suspensos por decisão judicial liminar concedida no mandado de segurança nº 0007687-46.2016.8.16.0034, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara; b) as contas em questão ainda não foram validamente julgadas pela Câmara Municipal; e c) não há comprovação de ato doloso de improbidade administrativa. Juntou documentos para comprovar suas alegações.

A produção de prova testemunhal foi indeferida, uma vez que a prova documental mostrou-se suficiente para o esclarecimento dos fatos, sendo então as partes intimadas para alegações finais (ID 138861).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em sede de alegações finais (ID 167560), pela improcedência da ação de impugnação de registro de candidatura, porque os efeitos dos decretos legislativos nº 02/2016, 03/2016 e 04/2016 encontram-se suspensos por decisão judicial proferida no MS nº 0007687-46.2016.8.16.0034.

O candidato não apresentou alegações finais (ID 204948).

Segundo informação prestada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, foram apresentados todos os documentos exigidos em lei, restando apenas pendência relativa à inelegibilidade ora alegada e análise de processos que tramitaram na Justiça Eleitoral.

É o relatório.



## VOTO

A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o registro de candidatura de JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS alegando a falta de capacidade eleitoral passiva do candidato, em face da rejeição de suas contas relativas aos exercícios de 2002 a 2004 quando atuou como Prefeito do Município de Piraquara, atraindo a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

*"Art. 1º. São inelegíveis:*

*I – para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (...)"*

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, exige-se o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação devido a irregularidade insanável; (v) ato doloso de improbidade administrativa; (vi) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; e (vii) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas.

Preliminarmente, cumpre registrar que a competência para o julgamento das contas de prefeitos enquanto agindo na qualidade de gestor público é das Câmaras de Vereadores com auxílio do Tribunal de Contas.

Este entendimento busca lastro no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos REs nº 729.744 e 848.826, com repercussão geral tema nº 835, conforme ementa abaixo:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*

*I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O*



*Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 848826/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado 10/08/2016, DJe 187 de 23/08/2017, publicação 24/08/2017)*

Contudo, em sua defesa, o candidato apontou que os decretos legislativos da Câmara Municipal de Piraquara referente às contas de 2002 a 2004 tiveram seus efeitos suspensos por decisão judicial liminar concedida no mandado de segurança nº 0007687-46.2016.8.16.0034, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara, conforme documentos anexados ao processo (ID 85485, 85487, 85488 e 85491).

Assim, sem sequer adiantar por demais a discussão, estando suspensos efeitos, por decisão judicial proferida no nº 0007687-46.2016.8.16.0034, dos Decretos Legislativos nº 02/2016, 03/2016 e 04/2016 emitidos pela Câmara dos Vereadores de Piraquara, que julgaram desaprovadas as contas do ora Candidato, referentes ao desempenho da função de gestor público do Município nos exercícios de 2002 a 2004, não persiste, neste momento (art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97<sup>[1]</sup>), a causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Apenas acrescento que o Candidato comprovou sua desincompatibilização dentro do prazo legal, conforme requerimento de exoneração (ID 31841), bem como que os recursos eleitorais informados pela Secretaria Judiciária (ID 193116: RE 50-12.2011.6.16.0155 e RE 167-67.2012.6.16.0155) não ensejam condenação apta a atrair causa de inelegibilidade.

Por fim, embora ainda não certificado nos autos, anoto que o registro de candidatura do Partido Verde para concorrer aos cargos proporcionais nas Eleições de 2018 foi deferido no RCAND 0600858-02.2018.6.16.0000.

Em conclusão, uma vez afastada a causa de inelegibilidade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, uma vez preenchidas as condições de elegibilidade e inexistente outras causas de inelegibilidade, cabível o deferimento do presente registro de candidatura.

## DISPOSITIVO

Por essas razões, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação de registro de candidatura e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS, ao cargo de Deputado Federal, sob o número 4334, pelo Partido Verde (PV), para concorrer nas Eleições de 2018, com a opção de nome: JOÃO GUILHERME.

À Secretaria Judiciária para certificar nos autos o julgamento do respectivo DRAP, conforme disposto no art. 47 da Resolução do TSE nº 23.548/2017.



Curitiba, 10 de setembro de 2018.

**Pedro Luís Sanson Corat**

**Relator**

---

**[1]** “Art. 11 (...) § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

#### **EXTRATO DA ATA**

REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600905-73.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REQUERENTE: 43 - PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR, JOAO GUILHERME RIBAS MARTINS - Advogado do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO - PR29930 - IMPUGNADO: JOAO GUILHERME RIBAS MARTINS - Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO - PR29930

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 11/09/2018 13:50:46  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091109355983000000000259157>  
Número do documento: 18091109355983000000000259157

Num. 261731 - Pág. 5

SESSÃO DE  
10.09.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/09/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 11/09/2018 13:50:46  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091109355983000000000259157>  
Número do documento: 18091109355983000000000259157

Num. 261731 - Pág. 6